



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720071/2017-43
RESOLUÇÃO	3302-003.026 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA HERING.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-003.019, de 29 de janeiro de 2026, prolatada no julgamento do processo 13971.720019/2017-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de **Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP**, referente a COFINS, apurados no regime não cumulativo de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003,

que homologou parcialmente o crédito, mantendo as glosas em relação a bens e serviços utilizados como insumos.

Consoante decisão da DRJ, a Recorrente apresentou DACTON original no qual apurou saldo referente à COFINS não-cumulativa, tendo efetuado o pagamento devido. Posteriormente retificou o DACTON e entendeu que a contribuição devida no período seria inferior, requerendo a diferença por meio do PER, ora analisado.

A autoridade fiscal por sua vez, analisou os créditos apropriados pela Recorrente, efetuou as glosas relacionadas no Despacho Decisório e concluiu que não houve o pagamento a maior declarado pela ora Recorrente.

Intimada, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade refutando as glosas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela parcial procedência da Manifestação de Inconformidade (Acórdão sem Ementa) pelos argumentos que seguem:

- (i) A empresa apresentou DACTON original no qual apurou saldo referente à COFINS não-cumulativa, tendo efetuado o pagamento devido. Posteriormente retificou o DACTON e entendeu que a contribuição devida no período seria de valor inferior, requerendo a diferença por meio do PER ora analisado.
- (ii) A autoridade fiscal por sua vez, analisou os créditos da contribuição apropriados pela empresa, efetuou as glosas relacionadas no Despacho Decisório e concluiu que não houve o pagamento a maior declarado pela interessada.
- (iii) A análise da apropriação de créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS não cumulativos, deve ser feita com base no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17/12/2018.
- (iv) Foram analisadas as glosas: 1. Das despesas com tratamento de efluentes; 2. Das despesas com manutenção e lubrificação de máquinas e equipamentos; 3. Das despesas com fretes; 4. Das despesas com mão de obra terceirizada; 5. Das despesas com serviços de despachante aduaneiro; 6. Das despesas com serviços de armazenagem; 7. Da alegada glosa equivocada; 8. Das despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica; 8. Dos bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação e no valor de aquisição ou construção; 9. De outras operações com direito a crédito linha 13 e linha 08.

Tomando ciência da decisão proferida pela DRJ, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em que refutou os argumentos que fundamentaram a decisão, resumidamente, nos itens que seguem:

EM PRELIMINARES -

1. DO NECESSÁRIO JULGAMENTO EM CONJUNTO
2. NULIDADE - REVISÃO DE OFÍCIO DA COMPENSAÇÃO ANTERIORMENTE HOMOLOGADA PELA RFB - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 145 e 149 DO CTN
3. NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – AUSÊNCIA DE EFETIVA ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS
4. NULIDADE – NECESSÁRIA ANÁLISE DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE
5. DA NECESSÁRIA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO CONCEITO DE INSUMOS ESTABELECIDO PELO E. STJ - NOTA SEI PFGN 63/18 –
6. NO MÉRITO -
 - 6.1 DO DIREITO AOS CRÉDITOS DE COFINS NÃO CUMULATIVA
 - 6.1.1. DOS CRÉDITOS PELAS DESPESAS COM FRETES
 - 6.1.2. DOS CRÉDITOS PELAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
 - 6.1.3. CUSTOS DE PRODUÇÃO - GLOSA INDEVIDA DO PERÍODO
 - 6.1.3.1. Créditos Efetivamente Apropriados Pela Recorrente
 - 6.2. DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA
 - 6.3. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO)
 - 6.4. OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

II – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

As atividades da Recorrente estão voltadas, em maior escala, à industrialização e comercialização de produtos da indústria têxtil, desde a fabricação das suas malhas, tingimento, a fabricação do produto comercializado (corte e costura), lavagem, passagem e embalagem para entrega ao seu consumidor final, dentre outras.

A Recorrente alegou a nulidade do Acórdão recorrido, pois, não teria analisado adequadamente toda a documentação por ela anexada quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade.

Citou, exemplificativamente, que ao analisar as glosas dos créditos indicadas nas Linhas 06, 07, 09 e 10 da Ficha 06A ou 16A, do DICON (Doc_Comprobatorios_001 - Doc. 07 e Doc. 08) o Acórdão Recorrido ignorou as provas trazidas aos autos (faturas por amostragem que compõem o crédito glosado), limitando-se a afirmar que, supostamente, não haveria elementos suficientes para atestar que os bens que compõe o seu ativo imobilizado estariam ligados ao seu processo produtivo.

Defendeu que os documentos anexados pela Recorrente comprovam o seu direito ao aproveitamento dos créditos indicados nas Linhas 06, 07, 09 e 10 do DICON. Considerou que as notas fiscais de aluguéis das máquinas e equipamentos e as notas fiscais são suficientes para comprovar as despesas com os encargos de depreciação.

Vejamos.

Como é sabido, é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Observe que os pontos aduzidos conduzem ao aspecto probatório, tendo sido afirmado pela DRJ, a título de exemplo, a possibilidade de créditos sobre dispêndio com manutenção de equipamentos ou de créditos calculados sobre imobilizados utilizados na produção dos bens. Em outro momento, foi destacado a questão do ônus probatório que, no caso sob análise, é do contribuinte, por ser ele a alegar ser detentor do direito. A

Recorrente, por sua vez, reclamou a aplicação do princípio da verdade material, outro balizamento que norteia o processo administrativo.

Analisando os autos, verifico que os documentos anexados **pela Recorrente, à princípio**, parecem comprovar as suas razões, em especial, quanto aos documentos acostados às fls. 704 a 934 (cópias de notas fiscais de aquisições de diversos itens), às fls. 935 a 1.464 (cópias de documentos fiscais diversos) e fls. 1.465 a 1504 (documentos fiscais de operações importações), os quais parecem se relacionar às glosas de manutenção e lubrificação e máquinas e equipamentos; a glosa de créditos relativos à Linha 02 Ficha 06A ou 16A do DICON, utilizados como insumos, contabilizados pela Recorrente como “custos de produção”, na respectiva conta contábil; a glosa dos valores indicados nas Linhas 07, 09 e 10, Ficha 06A ou 16A, do DICON, e a glosa de valores indicados na linha 6, ficha 06A ou 16A do DICON, e na linha 08 da Ficha 06B ou 16B do DICON.

Alguns dos pontos constantes do Recurso Voluntário merecem destaque para fins de conversão da conversão do julgamento em diligência:

DOS CRÉDITOS PELAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E LUBRIFICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Afirmou a Recorrente que anexou aos autos cópias das notas fiscais e faturas por amostragem, demonstrando que as despesas sobre as quais apropriou os créditos de PIS e COFINS (Doc_Comprobatorios_001 - Doc. 04, da Manifestação de Inconformidade) se referem à manutenção das máquinas e equipamentos diretamente ligados ao seu processo produtivo e, por via de consequência, às suas atividades econômicas.

Destacou que o próprio Acórdão reconheceu que foram anexados referidos documentos. Alegou ainda que o Despacho Decisório glosou os créditos por ela apropriados em razão da suposta impossibilidade de se “concluir que tenham efetivamente sofrido alterações em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto fabricado”.

Afirmou a DRJ (fls. 1522) que no Despacho Decisório a fiscalização informou que *"da relação de bens utilizados como insumos vários itens cuja descrição do bem e de sua utilização no processo produtivo encontra-se de tal forma genérica que restou impossibilitado identificar tais bens ou, mesmo quando identificados, concluir que tenham efetivamente sofrido alterações em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto fabricado"*.

DESPESAS COM FRETES

A DRJ/JFA glosou os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para simples transferências, a qualquer título, de mercadorias acabadas ou em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou entre as unidades da empresa e as facções, por considera que não integram o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda.

CUSTOS DE PRODUÇÃO - GLOSA INDEVIDA DO PERÍODO DE JULHO/08 A JULHO/10

A Recorrente alegou que o Acórdão Recorrido manteve as glosas dos créditos de PIS e COFINS inseridos na Linha 02 da Ficha 06A ou 16A do DACON, em especial, a abertura do crédito de bens e serviços utilizados como insumos, contabilizados pela Recorrente como “custos de produção”, na respectiva conta contábil. Em contrapartida, o Acórdão recorrido afirmou que “nessa linha não se lança saldo de contas contábeis”.

Que a glosa foi equivocada também em relação ao cálculo realizado pela Fiscalização, que desconsiderou os ajustes positivos e negativos na apuração do saldo da conta contábil “custos de produção”.

Afirmou ter demonstrado que o saldo positivo desta conta contábil era de R\$ 25.815.658,00 decorrente de custos vinculados à atividade produtiva da empresa. Referido saldo contábil é resultado do encontro de registros positivos, no valor de R\$ 99.313.841,00, e de registros negativos, no valor de R\$ 73.498.183,00. Parte dos registros positivos que compuseram o saldo final da conta contábil em questão e cujo crédito foi inserido na Linha nº 2 do DACON e apropriados pela Recorrente, no importe de R\$ 10.739.690,00, homologado pela Autoridade Fiscal.

Disse que a Autoridade Fiscal, ao realizar a glosa dos créditos decorrentes da conta contábil vinculada aos custos de produção da empresa, se equivocou ao considerar que a Recorrente havia tomado crédito sobre a totalidade dos registros positivos (R\$ 99.313.841,00), e não apenas sobre o saldo contábil (R\$ 25.815.658,00), como de fato ocorreu.

Desta forma, a Autoridade Fiscal glosou o montante de R\$ 88.574.152,00 que resulta da diferença entre o suposto total dos créditos aproveitados (R\$ 99.313.841,00) e o que foi reconhecido pela RFB (R\$ 10.739.690,00).

Ou seja, equivocadamente, a Autoridade Fiscal glosou créditos não aproveitados no importe de R\$ 73.498.183,0017, quando o máximo que poderia ter sido objeto de glosa seria o valor de R\$ 15.075.969,0018 (= R\$ 25.815.658,0019 [saldo contábil] - 10.739.690,0020 [valor homologado]).

O crédito efetivamente apropriado no montante de R\$ 15.075.969,00 (=R\$ 25.815.658,00 - 10.739.690,00), decorre de itens que estão diretamente vinculados aos custos de produção da empresa - essenciais para a manutenção de suas atividades – dentre os quais destaca-se manutenção de máquinas e equipamentos, material de manutenção, serviços contratados de terceiros e mão de obra de terceiros.

DESPESAS DE ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LOCADOS DE PESSOA JURÍDICA – LINHA 6, FICHA 06A OU 16A DO DACON

Alegou a Recorrente que ao analisar os créditos de PIS e COFINS apropriados pela Recorrente, a Autoridade Fiscal glosou a totalidade dos créditos apropriados sobre aluguéis de máquinas e equipamentos indicados na linha 6, ficha 06A ou 16A do DACON, sob o fundamento de que não seria possível firmar convicção quanto à sua pertinência ao processo produtivo da empresa.

O Acórdão recorrido manteve as glosas sobre referidos créditos, sob o fundamento de que a Recorrente supostamente não teria comprovado as despesas por ela efetuadas com o aluguel de máquinas e equipamentos, afirmando que “no Doc. 07 não se encontra as citadas faturas que compõe o crédito glosado”.

Afirmou que anexou em seu “Doc. 07”, por amostragem, as faturas que comprovam as despesas com a locação de máquinas e equipamentos, cujos créditos foram glosados pela DRF de Blumenau/SC.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E COM BASE NO VALOR DE AQUISIÇÃO OU CONSTRUÇÃO) – LINHAS 7, 9 E 10, FICHA 06A OU 16A, DO DACON

Com relação aos créditos de PIS e COFINS apropriados sobre bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação, bem como nos valores de aquisição ou construção, indicados nas Linhas 07, 09 e 10, Ficha 06A ou 16A, do DACON, assegurou a Recorrente que todos os créditos de PIS e COFINS por ela apropriados decorrem dos encargos de depreciação de

maquinários e equipamentos e com base no valor de aquisição, e dizem respeito a bens destinados ao seu setor produtivo.

No entanto, alegou que a Autoridade Fiscal glosou as linhas inteiras de créditos do DICON que tratam do assunto, sem uma detida análise dos produtos que a compõem.

OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO – LINHA 08, FICHA 06B OU 16B DO DICON – INSUMOS E PRODUTOS ACABADOS IMPORTADOS PARA REVENDA

Quanto a glosa na linha 08 da Ficha 06B ou 16B do DICON, a Recorrente afirmou que o Acórdão recorrido se equivocou ao negar o direito da Recorrente em aproveitar-se dos créditos de PIS e COFINS indicados na Linha 08, da Ficha 06B ou 16B, do DICON, pois ao glosar os créditos indicados na Linha 08, da Ficha 06B ou 16B, do DICON, a Autoridade Fiscal afirmou que as respostas relativas a outras operações com direito a crédito supostamente não fizeram referência a qualquer valor desta linha, afirmando de forma equivocada que “o total é igual ao demonstrado em outras operações com direito a crédito da Linha 13, fichas 06A ou 16A.”, presumindo, assim, pela ausência de comprovação.

O Acórdão recorrido manteve as glosas realizadas pela Autoridade Fiscal sem analisar a documentação apresentada pela Recorrente, afirmando, inclusive, que seria seu ônus “provar de forma inequívoca tanto a existência do crédito quanto o erro alegado”. Não foram analisados os documentos apresentados, especialmente o Relatório Gerencial que demonstra os itens que compõem os créditos indicados na Linha 08, da ficha 06B ou 16B do DICON.

Para DRJ (fls. 1528), a empresa alega que os valores informados nessa linha 08 referem-se a “*matérias-primas (insumos) para fabricação de produtos têxteis*” que deveriam ser informados na linha 02 e “*produtos acabados para REVENDA*” que deveriam estar na linha 01 das fichas 06B e/ou 16B do Dicon. Na linha 08 dessas fichas, como dito alhures, devem ser informados os valores referentes a “*Outras operações com direito a crédito*”, isto é, operações que não aquelas relacionadas nas linhas 01 a 07. Que a interessada retificou várias vezes o demonstrativo sem alterar o valor lançado na linha 08, fichas 06B e/ou 16B.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora providencie o seguinte:

(A) intimar a Recorrente para apresentar documentos/informações que comprovem as operações glosadas, as quais ela entende que não foram analisadas de modo adequado, em especial:

1. Para evidenciar e comprovar os valores e documentação comprobatória relacionados as glosas de manutenção e lubrificação e máquinas e equipamentos, demonstrando tratar-se de equipamentos vinculados à produção;

2. Quanto a glosa dos fretes contratados, relativos a operações de transferências de mercadorias acabadas ou em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou entre as unidades da empresa e as facções, analisar as operações de fretes transferência identificando aquelas que foram pagas pelo Recorrente à pessoa jurídica domiciliada no País, integrando o seu custo de produção, indicando o valor passível de creditamento;

3. Em relação aos valores contabilizados como “custo de produção” (inseridos na Linha 02 da Ficha 06A ou 16A do DACON), cujo saldo positivo desta conta era de R\$ 25.815.658,00, sendo o valor de R\$ 10.739.690,00 homologado pela Autoridade Fiscal, analisar a partir da documentação/informações a serem fornecidas pela Recorrente o valor remanescente do saldo positivo de R\$ 15.075.969,00 (=R\$ 25.815.658,00 - 10.739.690,00), informando, em caso de existência, o valor exato que deve ser considerado, passível de descontos de crédito das contribuições;

4. A partir de documentação a ser disponibilizada pela Recorrente, evidenciar os créditos apropriados sobre aluguéis de máquinas e equipamentos lançados na Linha 02, indicados na linha 6, ficha 06A ou 16A do DACON, créditos apropriados sobre aluguéis de máquinas e equipamentos, de modo a comprovar a sua pertinência ao processo produtivo da empresa Recorrente;

5. Evidenciar e comprovar os valores indicados nas Linhas 07, 09 e 10, Ficha 06A ou 16A, do DACON, relativo às glosas dos créditos sobre os encargos de depreciação de maquinários e de equipamentos, e valores de aquisições ou construções;

6. Evidenciar e comprovar os valores indicados na linha 6, ficha 06A ou 16A do DACON,

relativos a dispêndios de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica e utilizados na execução das suas atividades;

7. Evidenciar e comprovar a partir de notas fiscais e declarações de importação a origem e o direito ao crédito lançado na Linha 8, Fichas 06B ou 16B do DACON, de modo a demonstrar claramente o direito pleiteado, relativamente a insumos e produtos importados para revenda;

(B) Intimar a Recorrente a apresentar descritivo/laudo que evidencie a utilização dos insumos como parte integrante do seu processo produtivo, com indicativo de cada aquisições e a respectiva utilização;

(C) Indique quaisquer outros fatos ou documentos que entenda relevante para a controvérsia,

(D) elaborar relatório de análise dos documentos e informações apresentados pela Recorrente, devendo tomar as providências que julgar necessárias para o efetivo cumprimento da diligência;

(E) após cumpridas essas etapas, cientificar o contribuinte dos resultados da diligência para se manifestar no prazo de 30 dias, retornando-se os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator